



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PARECER MINISTERIAL

Processo TC: 8548/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Jurisdicionado: CMJN – Câmara Municipal de João Neiva
Responsável: Waldemar Jose de Barros

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **considerando**, que o exame empreendido pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, em sede de **Instrução Técnica Conclusiva 02116/2019-1** anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados no **Relatório Técnico 00198/2019-4**, pugna pelo julgamento do presente feito na forma proposta pela área técnica enunciada nos seguintes termos:

9.CONCLUSÃO E PROPOSTADE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de João Neiva, sob a responsabilidade do Sr (a). WALDEMAR JOSE DE BARROS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do(s) Sr(s). WALDEMAR JOSE DE BARROS, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III¹ do art. 41 da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único² do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

1 **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:
III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

2 **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
3ª Procuradoria Especial de Contas

Vitória, 10 de junho de 2019.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

Ministério Público de Contas
Rua José Alexandre Buaiz, 157 – Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP 29.050-913 Fone: (27) 3334-7600